

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13882-000.028/92-10

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDAO NR. 105-7.625

RECURSO NR.: 73.556 - IRF - ANO DE 1988

RECORRENTE : MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM TAUBATE - SP.

LADS/

IRF - DECORRENCIA - Em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão no processo matriz é aplicável ao processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZEU DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1993

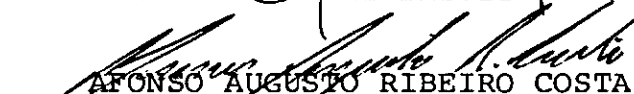

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO NR. 13882-000.028/92-10

RECURSO NR.: 73.556

ACORDÃO NR.: 105-7.625

RECORRENTE : MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA., inscrita no CGC sob nr. 50439.868/0001-60, com sede na cidade de Guaratingueta, Estado de São Paulo, recorre tempestivamente a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de 1o. grau, de fls. 28/30.

Trata o presente procedimento de lançamento DECORRENTE de fiscalização do IR-Pessoa Jurídica, Processo nr. 13882/000.029/92-74, objeto também de recurso, que recebeu o nr. 103.433, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 10/08/93.

Tendo em vista que a decisão proferida no processo matriz estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que ensejem conclusão diversa, V O T O no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR